

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

BRUNO LOPES NINOMIYA

**O AUMENTO DA XENOFOBIA NO BRASIL:
ROMPENDO FRONTEIRAS POR MEIO DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E DOS
ESTUDOS PÓS-COLONIAIS**

São Paulo
2024

BRUNO LOPES NINOMIYA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADORA: MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA ALVIM

São Paulo
2024

BRUNO LOPES NINOMIYA

O AUMENTO DA XENOFOBIA NO BRASIL:
ROMPENDO FRONTEIRAS POR MEIO DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E DOS
ESTUDOS PÓS-COLONIAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como
requisito para obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): Dra. Márcia Cristina de Souza Alvim

Examinador(a): Dra. Renata da Rocha

Examinador(a): Dra. Tamara Duarte Cunha Medeiros

À todos os Outros negligenciados e excluídos do sistema-mundo.

“Nosso norte é o Sul. Não deve haver norte, para nós, senão por oposição ao nosso Sul. Por isso agora pomos o mapa ao revés, e então já temos a exata ideia de nossa posição, e não como querem no resto do mundo. A ponta da América, desde agora, prolongando-se, assinala insistentemente o Sul, nosso Norte”

(Joaquín Torres García)

O AUMENTO DA XENOFOBIA NO BRASIL: ROMPENDO FRONTEIRAS POR MEIO DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E DOS ESTUDOS PÓS-COLONIAIS

Bruno Lopes Ninomiya¹

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar o crescimento da xenofobia no Brasil por meio de um estudo das teorias antidiscriminatórias e da literatura pós-colonial. Partiu-se do pressuposto de que o racismo e a desumanização foram mecanismos criados com a colonização dos territórios latino-americanos e com a imposição de uma hierarquia que tomou a raça das pessoas como condição. Séculos após a independência das colônias, ainda há um certo colonialismo interno que moldou a epistemologia jurídica brasileira e, conseqüentemente, todo o seu aparato é o legado de práticas que segregam e discriminam as pessoas, seja por raça, nacionalidade, gênero, religião, orientação sexual etc. Especificamente neste estudo, analisou-se como a ascensão de discursos conservadores, patriarcais e colonialistas dificulta a inserção respeitosa e harmoniosa de imigrantes e refugiados na sociedade, na política e na economia. Nesse sentido, o projeto de descolonização do direito se mostra bem-sucedido em romper as “fronteiras” que estruturam a discriminação dentro das instituições e, acima de tudo, dentro do direito. O artigo utilizou-se de uma revisão bibliográfica e de um estudo quantitativo para analisar o crescimento dos imigrantes/refugiados no Brasil e, conseqüentemente, do aumento da xenofobia. Foi conduzido um ensaio de como a literatura observa o fenômeno da xenofobia e foram traçados paralelos para fomentar essa discussão com os estudos pós-coloniais e com a teoria do direito antidiscriminatório.

Palavras chaves: Xenofobia; Direito antidiscriminatório; Estudos pós-coloniais; Descolonização do direito.

Abstract: This article aims to analyze the growth of xenophobia in Brazil through a study of anti-discrimination theories and post-colonial literature. It is based on the assumption that racism and dehumanization were mechanisms created with the colonization of Latin American territories and the imposition of a hierarchy that took people's race as a condition. Centuries after the independence of the colonies, there is still a certain internal colonialism that has shaped

¹ Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). E-mail: blopesn@hotmail.com

Brazilian legal epistemology and, consequently, its entire apparatus is the legacy of practices that segregate and discriminate against people, whether by race, nationality, gender, religion, sexual orientation, etc. Specifically, this study analyzed how the rise of conservative, patriarchal and colonialist discourses hinders the respectful and harmonious integration of immigrants and refugees into society, politics and the economy. In this sense, the project of decolonizing the law is proving successful in breaking down the “borders” that structure discrimination within institutions and, above all, within the law. The article used a literature review and a quantitative study to analyze the growth of immigrants/refugees in Brazil and, consequently, the increase in xenophobia. A study was conducted on how the literature observes the phenomenon of xenophobia and parallels were drawn to foster this discussion with post-colonial studies and the theory of anti-discriminatory law.

Key words: Xenophobia; Anti-discrimination law; Postcolonial studies; Decolonization of law.

Sumário: 1 Introdução. 2 Compreendendo as fronteiras: dados da imigração brasileira e o crescimento da xenofobia. 3 Decodificando as fronteiras: o diagnóstico histórico e sociológico da literatura pós-colonial. 4 Cruzando as fronteiras: emancipação social e política por meio do direito antidiscriminatório. 5 Conclusão. 6 Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Há, no Brasil, uma clara relação desarmônica entre poder, raça, justiça e política. A discriminação está presente no funcionamento cotidiano das instituições públicas e privadas e nas relações sociais que (re)produzem estigmas e estereótipos para que determinados grupos sociais não consigam atuar de forma igualitária, justa e digna na sociedade. Mesmo após séculos de opressão, episódios recentes e reiterados comprovam a profunda discriminação que opera na sociedade brasileira contra grupos minoritários.

Remontando ao passado, a colonização do Brasil criou linhas dentro da sociedade que separam as pessoas por suas características. O eurocentrismo, que se disseminou no território por meio da colonização, formou uma cosmovisão de que o nível de superioridade e civilização seria aquele representado pela figura do homem branco europeu e qualquer pessoa que não se encaixasse nesse “modelo”, mesmo considerado plenamente humano, estaria automaticamente à margem da sociedade, sendo discriminado, desvalorizado e deslegitimado. Essa noção, criada

há séculos, ainda está presente no país e em suas instituições, favorecendo diálogos e práticas que tendem a oprimir grupos sociais subalternos.

O número de imigrantes está crescendo no Brasil. Porém, há, internamente, uma discriminação dessas pessoas de forma semelhante à realizada pelos colonizadores europeus. Em outras palavras, certos pensamentos e práticas atuais mostram que os imigrantes e refugiados não têm o mesmo nível de respeitabilidade social que os brasileiros natos em razão de suas nacionalidades. Grande parte da violência a este grupo decorre pelo fato de que os imigrantes estariam “ocupando” o espaço dos nativos no cenário empregatício brasileiro.

A xenofobia foi o termo cunhado justamente para individualizar essa prática discriminatória que é direcionada a pessoas que são percebidas como estrangeiras ou de origem étnica, cultural ou nacional diferente. Tal hostilidade manifesta-se a partir de diferentes formas, seja por preconceitos, estereótipos ou até mesmo violência contra essa camada social, prejudicando a coexistência pacífica na sociedade e dificultando a integração profissional.

O artigo utilizou-se de uma revisão bibliográfica e de um estudo quantitativo para analisar o crescimento dos imigrantes/refugiados no Brasil e, conseqüentemente, do aumento da xenofobia. Foi conduzido um ensaio de como a literatura observa o fenômeno da xenofobia e foram traçados paralelos para fomentar essa discussão com os estudos pós-coloniais e com a teoria do direito antidiscriminatório.

O trabalho foi estruturado em três seções, além da introdução e da conclusão. O primeiro tópico dedicou-se a um estudo quantitativo e investigativo do atual movimento migratório brasileiro e do crescimento da xenofobia, do populismo, do conservadorismo, da intolerância e do discurso de ódio na política e na sociedade do país. O segundo tópico é dedicado a uma revisão bibliográfica pós-colonial que pretende compreender a dubiedade e as insuficiências do direito brasileiro, que ainda hoje é um legado da dinâmica discriminatória da colonialidade. O terceiro e último tópico busca analisar a importância do direito antidiscriminatório não apenas como um conjunto de ideias voltadas para a proteção de grupos minoritários, mas também como uma disciplina jurídica que precisa ser implementada nas faculdades de direito para que os operadores do direito tenham, desde cedo, a capacidade de perceber as relações assimétricas de poder exercidas por grupos dominantes sobre grupos sociais subalternizados – como é o caso dos imigrantes e refugiados.

Há, ainda, uma proposta metafórica nos títulos dos tópicos do artigo para mostrar as diferentes dimensões das “fronteiras” que impedem os imigrantes e refugiados, sejam elas históricas, físicas, políticas, sociais, epistemológicas etc. Enfrentar e superar essas “fronteiras” exige uma compreensão factual e institucional da realidade.

2 COMPREENDENDO AS FRONTEIRAS: DADOS DA IMIGRAÇÃO BRASILEIRA E O CRESCIMENTO DA XENOFOBIA

No ano de 2020, houve mais de 60 mil registros de imigrantes no Brasil (OLIVEIRA; CAVALCANTI; MACEDO, 2020, p. 5). Embora o número tenha sido significativamente menor do que o de 2019 – que foi de mais de 140 mil registros (OLIVEIRA; CAVALCANTI; MACEDO, 2020, p. 5) –, não se pode ignorar que o fator da Covid-19 implicou uma queda acentuada no número de solicitações de imigração (CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2020, p. 15). A redução de praticamente 50% no número de registros de 2020, comparado a 2019, é resultado da crise sanitária que dificultou os fluxos migratórios e os pedidos de refúgio, justamente porque a situação está ligada ao maior problema de saúde da última década (OLIVEIRA; CAVALCANTI; MACEDO, 2020, p. 5).

O relatório elaborado pelo OBMigra (Observatório das Migrações Internacionais) indicou que, em 2020, os principais solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado foram, respectivamente, Venezuela (17.899 solicitações), Haiti (6.613 solicitações) e Cuba (1.347 solicitações) (OLIVEIRA; CAVALCANTI; MACEDO, 2020, p. 9). Observa-se, pois, que os três países são nações que sofrem com sistemas políticos instáveis que dificultam o exercício pleno dos direitos sociais e humanos de seus cidadãos. Conforme afirma Mathias Czaika (2016, p. 2, tradução livre), “[a]s violações de direitos humanos como motivadoras de deslocamentos forçados são frequentemente associadas a regimes políticos repressivos de governos autoritários que não concedem liberdades políticas e direitos civis, ou concedem liberdades muito limitadas”². Em busca de melhores condições de vida e/ou proteção para eles e suas famílias, a solução é um refúgio para um país que ofereça formas acolhedoras de desenvolvimento e trabalho.

O mais recente relatório sobre refugiados publicado em dezembro de 2023, também pelo OBMigra, indicou que de 2011 a 2022, o Brasil recebeu pedidos de refúgio de 348.067 imigrantes e até o final de 2022, o país havia concedido *status* de refugiado a 65.840 indivíduos. As principais nacionalidades que solicitaram refúgio em 2022 foram, respectivamente, venezuelanos (67,0%), cubanos (10,9%) e angolanos (6,8%) (JUNGER DA SILVA *et al.*, 2023, p. 12).

² Do original: “*human rights violations as a driver of forced displacements are often associated with repressive political regimes of authoritarian governments that grant no, or very limited, political freedoms and civil rights*”.

O estudo supracitado constatou um aumento significativo no número de solicitantes de refúgio no Brasil em 2022 em comparação com 2021. Isso pode indicar uma mudança no cenário de refúgio no país, influenciada pela recuperação do período mais crítico da pandemia de Covid-19 e pela flexibilização das restrições à mobilidade internacional implementadas desde 2020. Essa nova dinâmica reforça a tendência observada ao longo da última década, que inclui uma maior diversificação das origens, rotas e circunstâncias coercitivas que levaram pessoas a buscar proteção por meio do refúgio no Brasil.

Se a política migratória brasileira de fluxo, com os seus marcos legais, avançou significativamente em direção ao reconhecimento da autorização de residência e registros para migrantes e refugiados, as políticas para inserção e acesso a direitos dos migrantes e refugiados ainda carecem de avanços na mesma proporção. A fronteira da inclusão social das pessoas solicitantes e refugiadas faz parte do espectro mais amplo de proteção que o Estatuto, enquanto instrumento de política humanitária, confere a este grupo e ainda precisa ser cruzada no Brasil. É importante, ainda, ressaltar que é relevante ter acesso a informações sobre as pessoas LGBTQIA+ solicitantes de refúgio e refugiadas no país, para que medidas de auxílio e protetivas sejam adotadas de forma adequadas (JUNGER DA SILVA *et al.*, 2023, p. 42).

Ao mesmo tempo em que o número de imigrantes e refugiados aumenta no Brasil, as agressões psicológicas, morais e físicas causadas pela xenofobia³ acompanham esse crescimento (PEREIRA, 2022, s.p.). Recentemente, a xenofobia ganhou mais atenção no Brasil, uma vez que apesar do país mostrar a imagem de uma nação acolhedora, na realidade ainda há muitas reações racistas e preconceituosas na vida cotidiana. De acordo com a secretária regional da Cáritas Paraná, Marcia Ponce, há uma perda de humanização no trato com imigrantes e refugiados, pois a imagem de “portas abertas” que o Brasil tenta transmitir internacionalmente é seletiva (FAUSTINO; OLIVEIRA, 2021, p. 202). Ou seja, quando refugiados de países mais desenvolvidos que o Brasil (por exemplo, ucranianos, devido à guerra com a Rússia em 2022) chegam ao país, ocorre um acolhimento calcado na percepção de que eles são intelectual ou economicamente “superiores” e, portanto, merecem ser recebidos com respeito pela sociedade brasileira. Entretanto, quando chegam pessoas de países “terceiro-mundistas” considerados “inferiores” (por exemplo, venezuelanos), há um movimento xenófobo mais intenso (GARCIA; BRITO; VIDICA, 2022, s.p.).

³ É importante distinguir dois termos que serão usados ao longo do artigo: xenofobia e discriminação. Embora estejam relacionados, eles se referem a práticas diferentes. O termo xenofobia é usado neste artigo para representar os diferentes tipos de intolerância que certos grupos brasileiros têm em relação a pessoas de origens diferentes, enquanto o termo discriminação tem um campo semântico mais amplo e engloba tratamento desigual com base em várias características pessoais.

A globalização e as redes sociais impulsionam a xenofobia por meio do repúdio e da intolerância. A crença no anonimato e na impunidade favorecem os ataques preconceituosos na internet (SHAW, 2011, p. 304). Uma pesquisa realizada pela Safernet (2023, s.p.) – associação civil que combate crimes virtuais e violações de direitos humanos na internet – demonstrou que:

Em 17 anos, a Central de Denúncias recebeu e processou 174.839 denúncias anônimas de Xenofobia envolvendo 47.202 páginas (URLs) distintas (das quais 30.811 foram removidas) escritas em 9 idiomas e hospedadas em 2.046 domínios diferentes, de 85 diferentes TLDs e conectados à Internet através de 4.080 números IPs distintos, atribuídos para 50 países em 5 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 3 *hotlines* brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.

A pandemia foi responsável por exteriorizar muitos desses pensamentos xenófobos. Cita-se, como maior exemplo disso, o ataque aos chineses pelo fato do vírus SARS-CoV-2 – que causa a Covid-19 – ter surgido na cidade de Wuhan, localizada na China. Em abril de 2020, o Ministro da Educação do Brasil à época, Abraham Weintraub, publicou em sua conta no Twitter ironias e insultos racistas à China, insinuando que tal país estava propositalmente obtendo vantagens econômicas com a pandemia (FREIRE, 2020, s.p.). Em outubro do mesmo ano, o então presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, se opôs à parceria entre o Brasil e a empresa farmacêutica chinesa Sinovac para a aplicação da vacina Coronavac em território nacional por motivos abertamente xenófobos (STUENKEL, 2020, s.p.), quando afirmou: “Não acredito que a vacina chinesa transmita segurança por sua origem” (COLETTA, 2020, s.p.). Em maio de 2021, o ex-presidente Bolsonaro afirmou durante uma *live* que a própria China havia criado o vírus em um laboratório para “iniciar uma guerra biológica” (SCHUCH; BITENCOURT, 2021, s.p.).

Os exemplos de intolerância citados nos parágrafos acima são claramente ataques normativos à legislação brasileira que repudia todas as formas de discriminação. No entanto, parece que, nos últimos anos, o governo tem se deixado cegar por essas questões.

Inclusive, a análise sociológica da xenofobia realizada pelo professor Muniz Sodré (2017, p. 93) indica que:

[O] Outro (o migrante, o diferente) é conotado como o intruso que ameaça dividir o lugar do mesmo hegemônico. O Outro é aquele que supostamente “não conhece o seu lugar” – assim se expressa o senso comum discriminatório –, isto é, aproxima-se demais, rompendo com a separação dos lugares em todas as configurações possíveis (ego, corpo, vizinhança etc.) e deste modo conspurcando a pureza pressuposta de uma hierarquia territorial. A aversão ao Outro se intensifica com o seu deslocamento territorial: O diferente (o negro, o índio etc.) está ali onde não deveria [...].

O aumento da xenofobia, entretanto, não se restringe apenas ao Brasil. Países do norte global têm dificultado o registro de refugiados. Nos Estados Unidos, especificamente, a política migratória sofreu ameaças significativas desde a política do ex-presidente Donald Trump durante seu mandato (2017-2021), que refreou a imigração (ANBINDER, 2019, s.p.).

Nos últimos anos, uma onda conservadora vem ganhando espaço no cenário político e social brasileiro (RODRIGUES, 2019, p. 5). O ex-presidente Bolsonaro, que é reconhecidamente um aliado e apoiador da política levada a cabo por Donald Trump (WEIZENMANN, 2019, p. 12), se referiu aos refugiados haitianos, senegaleses, bolivianos e sírios que haviam chegado ao Brasil, em 2015, como “a escória do mundo” (AZEVEDO, 2019, s.p.).

Durante o *lockdown*, imigrantes e refugiados foram excluídos das ações do governo Bolsonaro contra a Covid-19 (VALERY, 2020, s.p.). Houve claramente um desinteresse do governo em promover políticas públicas de prevenção a esses grupos vulneráveis, considerando que eles têm considerável dificuldade de acesso aos serviços de saúde, pelo fato de ainda não possuírem documentos de identificação brasileiros (CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2020, p. 14). As questões sanitárias da exclusão total dos refugiados das agendas de proteção decorrem da vontade da atual política brasileira de desestimular os processos migratórios e forçar, direta ou indiretamente, o retorno desses refugiados aos seus países de origem.

A intolerância do ex-presidente brasileiro ecoa também nas práticas sociais. Muitos de seus apoiadores reproduzem ideias xenófobas e racistas (MENDES; MENEZES, 2019, p. 317). Nesse sentido, há um fenômeno agressivo que atualmente influencia a sociedade na repressão aos refugiados e imigrantes no Brasil (PAULA *et al.*, 2019, p. 18). Essas discriminações impedem que esses cidadãos atuem de forma igualitária na sociedade. A desumanização e a violência contra os “não nacionais” provocam perseguições físicas, políticas e psicológicas com o objetivo de distanciar a participação e a existência dessas pessoas no território brasileiro (OPEN DEMOCRACY, 2023, s.p.).

O cenário de discriminação pode ser ainda pior quando se trata de interseccionalidades. Se um imigrante/refugiado for negro e/ou mulher e/ou LGBTQIA+, sua chance de alcançar qualquer tipo de paridade de participação é ainda mais restrita (GROSFOGUEL; OSO; CHRISTOU, 2015, p. 4), uma vez que o racismo estrutural enraizado na sociedade brasileira resulta na exclusão e na desvantagem de certos grupos marginalizados (ALMEIDA, 2019, p. 44). Embora as lutas e os movimentos sociais desses grupos interseccionais sejam importantes para pressionar e tensionar o poder político, a força assimétrica e desproporcional acaba reprimindo e silenciando essas vozes.

Como bem tangenciado pelo pesquisador e historiador Gabriel da Fonseca Onofre durante uma entrevista para a Cultura, o viés discriminatório contra imigrantes e refugiados remonta ao século XIX. Um projeto de construção da identidade nacional, iniciado no período monárquico e continuado na república, visava estabelecer um Brasil de predominância branca, católica e com ascendência europeia. Esse contexto explica a coexistência de políticas que estimulavam a chegada de imigrantes brancos europeus, com o claro propósito de promover o embranquecimento da população, ao mesmo tempo em que excluía e proibia a entrada de africanos e asiáticos, com exceções posteriormente concedidas a japoneses e chineses. Diversas explicações contribuem para a persistência da xenofobia, e essas razões não são necessariamente excludentes. Elas incluem uma tentativa ingênua de fortalecer as identidades em resposta ao receio provocado pela chegada de pessoas de diferentes culturas, línguas e religiões; preocupações de ordem econômica; e a mobilização política de grupos e partidos de extrema direita que difundem um discurso de ódio e intolerância, buscando capitalizar politicamente a partir dessas práticas (MECCA, 2023, s.p.).

Em outras palavras, a xenofobia atua para dificultar que imigrantes e refugiados não sejam respeitados no espaço social, o que dificulta a atuação dessas pessoas na sociedade (CRUSH; RAMACHANDRAN, 2010, p. 223). Esses obstáculos servem, por exemplo, para negar oportunidades de emprego, mesmo que eles tenham direitos constitucionais e infraconstitucionais para isso e, dessa forma, não consigam seu sustento e desenvolvimento econômico (LANZA; SANTOS; RODRIGUES, 2016, p. 60).

Dessa forma, busca-se emitir políticas migratórias que tenham como foco a compreensão das peculiaridades dos imigrantes e refugiados que se estabelecem no Brasil, de modo a entender que as posições entre os imigrantes e refugiados não são equidistantes em questões sociais e econômicas. Assim, deve-se promover uma noção que coloque em foco a situação desses atores sociais, na tentativa de possibilitar a integração da dinâmica social do país – como uma ação, inclusive, de proteção dos direitos humanos (GOODWIN-GILL, 1989; GORLICK, 2000; EDWARDS, 2005; LARKING, 2016).

3 DECODIFICANDO AS FRONTEIRAS: O DIAGNÓSTICO HISTÓRICO E SOCIOLÓGICO DA LITERATURA PÓS-COLONIAL

O mecanismo estrutural de invisibilização e subordinação de minorias decorre de uma sociedade marcada por relações de poder arbitrarias e assimétricas. Desde a colonização da América Latina, várias estratégias foram criadas pelos europeus com o objetivo de segregar as

peças que viviam no território (DUSSEL *et al.*, 2008; QUIJANO, 2010). A chegada de pessoas diferentes às terras latino-americanas causou estranhamentos culturais que resultaram em diversos conflitos (GALEANO, 2010).

A invasão dos colonizadores, todavia, não se restringiu apenas a formas físicas de invasão e exploração, mas, sobretudo, a uma dominação epistemológica (WALSH, 2013, p. 416). Os ameríndios no Brasil não queriam se integrar ao modo de vida que os colonizadores portugueses estavam tentando impor. A intenção colonial era trazer a suposta “modernidade” para o território, transformando seres “irracionais” em pessoas capazes de conviver em uma “civilização” (MIGNOLO, 2011, p. 93). Porém, não era isso que as pessoas daqui queriam; elas tinham suas próprias práticas sociais e culturas que foram reprimidas e proibidas pelos colonizadores.

Esse cenário hostil e violento da colonização formou uma sociedade baseada na subordinação (SPIVAK, 2010; BOUCHER, 2019). Relações hierárquicas de poder foram estruturadas para a manutenção e o empoderamento de homens, brancos, cristãos, heterossexuais e europeus no cenário social dos territórios colonizados – a chamada normatividade (MISSIATTO, 2021). O racismo decorrente desse período persiste até a modernidade por meio de diversos problemas estruturais que colocam determinadas pessoas da sociedade em situações de desvantagem (MOREIRA, 2020, p. 344), sendo potencializado por pensamentos e práticas conservacionistas (LÖWY, 2015, p. 662).

Os legados atuais da colonização no Brasil são perceptíveis principalmente na esfera jurídica (WOLKMER, 2017, p. 33). Muitas práticas jurídicas ainda são orientadas por um viés excessivamente colonialista, e isso pode ser observado nos três poderes que compõem o Estado brasileiro (MOREIRA, 2019, p. 12). No Poder Executivo, pôde-se ver, no último mandato presidencial, inúmeros discursos racistas, xenófobos e patriarcais expressos pela mais alta autoridade do Estado. No Poder Judiciário, muitas decisões são tomadas de forma arbitrária, exculpando brancos e ricos e punindo pobres e negros (MANTELLI; MASCARO; NINOMIYA, 2021, p. 16). O Poder Legislativo, por sua vez, dedica-se, de forma prioritária, na criação de leis que protegem a camada privilegiada da sociedade, enquanto a população marginalizada (como negros, indígenas, comunidade LGBTQIA+, imigrantes, refugiados etc.) permanece distante do reconhecimento e da preocupação (MOREIRA, 2019, p. 20).

Por essas razões, a colonialidade precisa ser compreendida como um problema atual que está enraizado no Brasil e que produz e reproduz dinâmicas racistas e discriminatórias contra determinados indivíduos dentro de suas instituições. Uma mudança de cenário deve começar, primeiramente, com o reconhecimento de todo esse legado histórico e,

posteriormente, com a construção de formas emancipatórias dos laços imperiais (MANTELLI; NINOMIYA; SILVA, 2022, p. 105). Acentua Alpana Roy (2008, p. 321, tradução livre) que, “[a]o contrário dos discursos coloniais, a teoria pós-colonial não privilegia a experiência colonial, mas recupera essa história a partir das perspectivas dos anteriormente colonizados (ou do Outro)”⁴.

Pensando de forma sistemática e estrutural, a história mundial foi projetada sob uma “lente” eurocêntrica na qual todo o conhecimento produzido e validado vem de uma suposta visão universal, mas na realidade vem de um lugar demarcado que é a Europa – os “vencedores” (AMIN, 2021, p. 11). O movimento pela descolonização do direito tensiona os espaços jurídicos que são essencialmente monistas e retrógrados. Seu objetivo é revelar vozes que foram historicamente excluídas do aparato jurídico e, principalmente, da produção de conhecimento. Ocorre que o silenciamento das pessoas subordinadas, dentro das epistemologias jurídicas, serviu de base para a construção de uma hermenêutica baseada no poder (MERRY, 2003). Esse poder “invisível” é sustentado por três pilares da modernidade: capitalismo, colonialismo e patriarcado. Os organizadores Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses (2010) na coletânea seminal “Epistemologias do Sul” traçam o entendimento de que a hegemonia imperial engloba premissas eurocêntricas que tornam invisíveis outras perspectivas. Essa violência epistêmica funciona como uma subordinação do conhecimento centrado no norte global para reprimir formas alternativas de ver os problemas sociais contemporâneos.

O direito em si, enquanto mecanismo oficial de organização do poder, baseia-se em concepções eurocêntricas predominantemente associadas à história colonial, vistas de um ponto de vista imperial e opressivo. A dominação colonial do direito é propositalmente articulada para oferecer direitos e garantias de forma desigual. Enquanto alguns estão cobertos pelo “guarda-chuva” do privilégio, outros que estão fora dele sofrem com a violência diária, o apagamento da identidade, a indiferença e a negação de direitos – muito embora os direitos fundamentais sejam prerrogativas constitucionais.

A maneira como percebemos uns aos outros é influenciada pelos “olhos” do colonialismo, que nos faz ver e interpretar o mundo de uma maneira moldada (SAID, 2007, p. 68). Apesar disso, as perspectivas críticas – especialmente no âmbito do direito – buscam a emancipação dessas relações de poder, promovendo formas para que as vozes marginalizadas da sociedade sejam reconhecidas como atores sociais competentes, ou seja, busca-se uma

⁴ Do original: “*unlike colonial discourses, postcolonial theory does not privilege the colonial experience, but rather, retrieves this history from the perspectives of the formerly colonised (or the Other)*”.

conjuntura para que tais pessoas possam agir e se relacionar no Brasil sem que suas existências sejam negadas pela política e pela sociedade (MOREIRA, 2019, p. 34). Essa transformação cultural exige que a própria concepção de direito e suas estruturas sejam desafiadas e questionadas (ROY, 2008, p. 357), considerando que a dificuldade de acessar, realizar, respeitar e garantir direitos não afeta todas as pessoas indiscriminadamente, mas segue a lógica colonialista de hierarquização social.

A discussão sobre a desumanização e a violação dos direitos humanos também pode ser observada sob a lógica da colonialidade. A violação dos direitos humanos é pensada e executada de forma seletiva, afetando indivíduos e grupos de forma desigual, pois deslegitima e segrega os direitos humanos e naturais das pessoas e legitima o conceito de inferioridade e superioridade imposto pela modernidade/colonialidade. A lógica da colonialidade é revelada pela designação humanística dos indivíduos. Nesse sentido, são criados padrões negativos para a privação de direitos de certas pessoas: por não serem considerados humanos, esses indivíduos subalternos são tratados como “coisas” e não têm acesso adequado aos direitos (BRAGATO, 2016, p. 1811).

Conforme observou a professora Fernanda Bragato em uma entrevista à Revista do Instituto Humanitas Unisinos, os direitos humanos são sistematicamente violados em todo o mundo, afetando desigualmente as pessoas devido à disparidade no acesso a esses direitos, que decorre da distribuição desigual de poder na sociedade. Para a pesquisadora, a ideia de que os direitos humanos são inerentes a todos os indivíduos, independentemente de sua condição, é ilusória. Aqueles que têm certas características como sexo masculino, heterossexualidade, propriedade de terras, fé cristã, pele branca e nascimento em países norte globais enfrentam menos violações de dignidade. Por outro lado, indivíduos do sexo feminino e/ou homossexuais e/ou negros e/ou pobres e/ou nascidos em países do sul global são mais propensos a experienciar violências e tragédias. Embora todos sejam seres humanos, a garantia dos direitos humanos não é natural, mas sim resultado do montante de poder que cada um detém na sociedade (MACHADO, 2014, p. 30).

Com base em Alpana Roy (2008, p. 357, tradução livre), “a teoria pós-colonial pode ser usada no discurso jurídico como uma plataforma para desafiar a natureza do imperialismo da lei e a base a partir da qual ela opera inquestionavelmente”⁵. Trata-se de um mecanismo de indignação e denúncia que serve para enfatizar que o colonialismo não terminou com os

⁵ Do original: “*postcolonial theory may be used in legal discourse as a platform to challenge the nature of law’s imperialism, and the base from which it unquestioningly operates*”.

processos de independência, mas continua ativo, moldando e ditando os modos de ser, pensar e sentir (SANTOS; MENESES, 2010). No contexto brasileiro, essas dinâmicas colonialistas estão presentes, por exemplo, no crescimento de movimentos populistas e fascistas que disseminam o discurso de ódio e intolerância.

Descolonizar o direito, conseqüentemente, significa praticar a resistência contra os diferentes tipos de racismos epistêmicos, “forçando” a inclusão e o reconhecimento de indivíduos tradicionalmente negligenciados e omitidos da esfera jurídica (NINOMIYA; MANTELLI, 2021, p. 696). Em outras palavras, a noção de descolonização se refere à conjunção de estudos teóricos pós-coloniais, à virada descolonial e à práxis imbricada na luta e na resistência anticolonial de pessoas que vivem à margem do sistema moderno/colonial (BARRETO, 2012, p. 2). A ideia de descolonização baseia-se na resistência prática e teórica decorrente do diagnóstico de que o regime colonial mudou o mundo e persiste em mudá-lo com seus legados, assumindo diferentes conotações e dinâmicas no debate contemporâneo, que podem ser reveladas e confrontadas por práticas sociais de movimentos de resistência (MIGNOLO, 2011, p. 69).

Grande parte da literatura defende que não é possível descolonizar o direito, ou não totalmente, uma vez que o direito está muito imbricado no projeto colonial. Entretanto, a discussão avança com a intenção de provocar mudanças epistemológicas e práticas nas estruturas jurídicas. O grande problema da modernidade é que a construção do conhecimento científico é permeada pela sombria colonialidade do poder⁶, que conseqüentemente causa a destruição/invisibilização da alteridade dos corpos colonizados e que tende a silenciar as denúncias contra o sistema injusto, racista, violento e segregador. Dessa forma, o direito pode ser utilizado como um instrumento contra-hegemônico para a promoção da justiça social, promovendo reflexões sobre as formas de preservação e perpetuação do sistema assimétrico de poder (MANTELLI *et al.*, 2021, p. 395). Paralelamente, o uso estratégico do direito pode ser usado para interrogar as narrativas jurídicas e refletir sobre o papel desempenhado pelo discurso jurídico nas continuidades da narrativa colonial de dominação e subordinação.

⁶ O termo “colonialidade do poder” foi criado pelo intelectual peruano Aníbal Quijano (2010) para se referir ao conjunto de estruturas de poder, hierarquias e relações que foram estabelecidas durante o período colonial e que continuam a influenciar a sociedade, economia, cultura e política nas regiões colonizadas, mesmo após a independência formal. Isso envolve a imposição de domínio econômico, cultural e político pelas nações colonizadoras, assim como as ideias sobre raça, gênero e classe que surgiram nesse período e ainda têm impacto duradouro. Essa teoria sustenta que a colonialidade do poder não seria apenas um acontecimento histórico, mas também uma característica persistente e estrutural nas sociedades pós-coloniais, haja vista que afeta a marginalização de grupos étnicos e sociais, a exploração econômica, a hierarquização de culturas e a construção de identidades.

4 CRUZANDO AS FRONTEIRAS: EMANCIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA POR MEIO DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

O diagnóstico da literatura pós-colonial serve como base para entender a estrutura das relações de poder hierárquicas e, a partir disso, submeter essas incongruências modernas ao direito antidiscriminatório. Pensando no escopo do direito antidiscriminatório em geral, pode-se conceber dois grandes objetivos gerais da disciplina. De um lado, busca-se sistematizar normas e legislações que visem a reduzir as disparidades entre grupos sociais por meio da maior efetividade do sistema de direitos protetivos presentes no ordenamento jurídico brasileiro. De outro lado, é necessário estabelecer parâmetros morais, jurídicos e políticos para a efetiva proteção de grupos minoritários. O direito antidiscriminatório também tem uma característica transversal, pois é igualmente importante para a interpretação hermenêutica de todas as áreas do direito (MOREIRA, 2020, p. 65).

Em primeiro lugar, vale reconhecer que a discriminação contra imigrantes e refugiados é estrutural, pois a reprodução da condição de subalternidade é produto direto de diferentes mecanismos discriminatórios reproduzidos ao longo da história. A condição de subalterno provém de práticas discriminatórias e de todo o sistema cultural que legitima práticas que situam o “Outro” como diferente e inferior (FANON, 2022, p. 6). Como bem demonstrado pelos estudos pós-coloniais, o desrespeito e a desconsideração das minorias decorrem de um sistema político-epistêmico que silencia as vozes insurgentes para a manutenção e a concentração de um poder normativo que é majoritariamente branco, conservador e nacionalista (MOREIRA, 2019, p. 11). Portanto, a discriminação estrutural se baseia na exclusão de grupos minoritários de instituições públicas e privadas para que “oportunidades e recursos permaneçam nas mãos dos membros dos grupos majoritários” (MOREIRA 2020, p. 466). Essa dominação social atua na reprodução de interesses próprios para controlar esferas centrais da vida social, tendendo a influenciar as relações e práticas cotidianas de forma estrutural.

Em segundo lugar, a discriminação contra imigrantes e refugiados é também direta, observadas as intenções estratégicas de causar danos às pessoas. O tratamento desfavorável e a animosidade contra esses grupos existem para criar diferenças e reafirmar a superioridade dos nacionais em relação aos estrangeiros (WOLFRUM, 2003, p. 239). Há um aspecto interpessoal, que envolve o tratamento desfavorável a esse grupo em nome de estereótipos sociais. Ante a essa posição, Adilson Moreira (2020, p. 389) sustenta que a discriminação direta se baseia nos seguintes elementos: “arbitrariedade, a intencionalidade, um tratamento desvantajoso e a utilização de um critério proibido por lei”. Com relação ao último elemento, a xenofobia no

Brasil é punida por lei tanto pelo crime de racismo, previsto na Lei Federal nº 7.716/1989, quanto pelo crime de injúria racial, presente no art. 140 do Código Penal.

A dominação colonial no Brasil influenciou diretamente a formação de normas no processo legislativo e na estrutura jurídica como um todo. Isso significa que há um direcionamento proposital de proteção a grupos e interesses específicos e, à vista disso, as respostas baseadas no direito antidiscriminatório ao desrespeito de minorias – aqui se referindo especificamente a refugiados e migrantes – estão fadadas ao fracasso. Como visto, os três poderes políticos são articulados para promover maneiras de cumprir a hegemonia e a normatividade. Assim, as garantias constitucionais de igualdade não são suficientes para garantir que essas pessoas tenham os mesmos direitos e o mesmo nível de respeitabilidade social que todos merecem, conforme assegura o art. 5º da Constituição Federal.

Entender que algumas pessoas são vistas como “mais humanas” do que outras é importante, neste tópico, para entender como isso pode estar ligado à imigração. É necessário mapear esse paralelo para entender como o tratamento contemporâneo dos imigrantes/refugiados está diretamente ligado à concepção hegemônica da sociedade brasileira. Quando pessoas “estranhas” com costumes e culturas diferentes se mudam para um país estruturalmente racista como o Brasil, as chances de integração são bastante restritas. Esse choque cultural, na maioria das vezes, resulta em discriminação. Como os imigrantes e refugiados são “diferentes”, eles passam a ser vistos socialmente como seres “desprovidos de razão”, não merecedores de respeito (PEREIRA; VALA; COSTA-LOPES, 2010, p. 1248).

A discriminação contra imigrantes e refugiados decorre da prática de certos grupos que os subjagam, dirigindo-lhes ofensas tanto individuais quanto culturais. A pretensão desse tipo de discriminação, conhecida como xenofobia, deve-se primordialmente ao fato de o autor da agressão acreditar que o estabelecimento definitivo de uma pessoa não natural, em solo nacional, estaria prejudicando a economia do país, gerando mais despesas e tirando o emprego dos cidadãos (ONU; OIM; ACNUDH, 2001, p. 2).

O sistema de dominação social no Brasil está sendo constantemente (re)configurado para que o poder legal seja mantido nas mãos de pessoas predominantemente masculinas, brancas, naturalmente brasileiras e heterossexuais (MOREIRA, 2019, p. 71). E para tornar isso possível, o racismo e a discriminação contra minorias que não se encaixem nesses “requisitos” são usados com o intento de afirmar que essas pessoas não têm o mesmo nível de respeitabilidade social e, por consequência, não merecem os mesmos direitos. Nessa linha, Julia Moreira e Rosana Baeninger (2010, p. 49, tradução livre) enfatizam que “[p]ara facilitar a

integração local e atender às necessidades específicas dos refugiados, são necessários mais recursos financeiros para apoiar a implementação de políticas específicas para refugiados”⁷.

Os estigmas têm uma função estratégica para reproduzir a diferenciação e a inferioridade. A criação e o fomento de estigmas partem de classes hegemônicas com a intenção de afirmar que somente grupos majoritários têm a capacidade de agir com competência nos espaços público e privados (GARCIA-RIOS; PEDRAZA; WILCOX-ARCHULETA, 2019, p. 653). O tratamento diferenciado e desproporcional contra imigrantes e refugiados ocorre quando há a intenção de prejudicar o grupo por meio da animosidade. Isso é efetuado para manter um *status* de privilégio e dominação e para garantir benefícios sistemáticos a grupos radicais, conservadores e hiperpatrióticos (HUK *et al.*, 2018, p. 120).

Embora prevaleça no Brasil uma ordem democrática e constitucional que coloca todas as pessoas em uma posição de igualdade na sociedade, várias dinâmicas internas das instituições jurídicas do país produzem e reproduzem estereótipos que discriminam as minorias. O sistema de proteção contra esses grupos no Brasil ainda é muito escasso e pouco discutido nas agendas políticas. Na preleção de Villen (2020, p. 249, tradução livre), “as atuais manifestações de violência, racismo e xenofobia contra imigrantes e refugiados estão ganhando força também no Brasil, o país da chamada ‘democracia racial’”⁸. A falta de interesse em discutir formas de proteção é explicada pelo interesse político e social em preservar as relações hierárquicas de poder e subordinação entre grupos sociais. Dessa forma, o acesso e a mitigação da igualdade de recursos e oportunidades são constantemente barrados e/ou ignorados pelo sistema legislativo, judiciário e executivo.

Sendo assim, é de se concordar com Adilson Moreira (2020, p. 81) que uma sociedade verdadeiramente democrática só se concretiza quando sistemas de dominação social são erradicados, permitindo que cada indivíduo seja respeitado como agente autônomo, livre de estigmas e desvantagens, promovendo dessa maneira a solidariedade entre todos.

A promoção da emancipação social e política exige uma transformação social significativa. A persuasão pelo direito antidiscriminatório precisa abranger um projeto verdadeiramente democrático que exija o tratamento igualitário e justo entre as pessoas, garantindo-lhes uma vida digna, de acordo com o desenvolvimento real das pessoas. Uma transformação social por meio da descolonização também pode ser construída a partir do zero.

⁷ Do original: “*To facilitate local integration, and to meet refugees’ particular needs, more financial resources are needed to support implementation of specific refugee policies*”.

⁸ Do original: “*the current manifestations of violence, racism and xenophobia targeting immigrants and refugees are gaining momentum also in Brazil, the country of the so-called ‘racial democracy’*”.

Ou seja, uma das formas eficazes de lutar pela emancipação de grupos tradicionalmente marginalizados é pela introdução e fortalecimento de diálogos antidiscriminatórios nas faculdades de direito (MANTELLI; NINOMIYA; SILVA, 2022, p. 103). A produção de conhecimento no Brasil ainda está diretamente restrita a uma epistemologia totalitária e eurocêntrica que prioriza e valida todo o conhecimento produzido pelo norte global, enquanto o conhecimento que emerge dos territórios do sul é desprezado, especialmente de pessoas que sofrem com a subalternidade, como índios, negros, refugiados etc. O problema dessa hegemonia é que essas pessoas não têm uma visão crítica das realidades e, por esse motivo, não interpretam as circunstâncias arbitrárias de poder e de dominação social (NINOMIYA; MANTELLI, 2021, p. 695).

A participação das camadas discriminadas da sociedade nos limites e possibilidades sociopolíticas é capaz de eliminar, paulatinamente, os processos de marginalização social (MOREIRA, 2019, p. 22). Contudo, mesmo que a extinção completa desses mecanismos seja institucionalmente impossível – devido a uma cultura racista epistemologicamente abismal e de difícil transformação –, essas formas de resistência são extremamente relevantes na modernidade para questionar as desigualdades e, com esse diagnóstico, encontrar formas de transformar a realidade.

Portanto, o fortalecimento do direito antidiscriminatório é uma forte vertente para romper o ciclo da xenofobia, dado o fato de que ela tende a influenciar os fundamentos políticos que visam a garantir o tratamento equitativo dos indivíduos. Dessa forma, o direito antidiscriminatório visa a regular a sociedade de forma diferente para cada grupo, em uma tentativa de respeitar origens, culturas e diferenças. O combate à discriminação não ambiciona apenas a uma sociedade regulada por normas que combatam efetivamente a discriminação, mas também a desmobilizar preceitos culturais e valores sociais arraigados na noção de imigrantes e refugiados. Noutras palavras, o direito antidiscriminatório não é apenas a imposição e o uso da lei como meio de penalizar condutas discriminatórias, mas também um processo que exige uma mudança interna na sociedade, no cerne de sua formação.

Dito isso, o direito antidiscriminatório tem seus efeitos estendidos tanto à modificação estrutural da forma como os direitos fundamentais e o cenário imigratório são concebidos e protegidos no país, quanto à ação contra a discriminação direta e indireta, que ocorre internamente no ambiente social. Ainda assim, mesmo que a ideologia do direito antidiscriminatório seja desenvolvida como um meio de garantir direitos e buscar um tratamento equitativo entre os diferentes atores sociais, é necessário enfatizar que as bases focais que esse direito precisa mudar na sociedade estão profundamente enraizadas na cultura

social e política do país. Destarte, o direito antidiscriminatório, para ser efetivo e plural, deve mudar as raízes coloniais da sociedade, ao passo que estas fontes estabeleceram na concepção social padrões, estereótipos e noções discriminatórias.

A concepção de normatividade oriunda do eurocentrismo⁹ não apenas vincula os demais como parte de um grupo inferior, mas também é utilizada como base para legitimar comportamentos segregatórios. Nesse sentido, não há como o direito antidiscriminatório ser inserido em meio às políticas sociais se o poder jurídico e os comportamentos sociais baseados na colonialidade ainda encontrarem espaço de vocalização.

5 CONCLUSÃO

Quando se trazem abordagens pós-coloniais, conseqüentemente se traz o elemento de subalternidade que foi construído durante a colonização. À medida que se discute de colonização, fala-se necessariamente de um período da história moderna em que linhas imaginárias e hierárquicas foram criadas com base nas raças, nacionalidades e gêneros das pessoas. Isso porque a lógica da colonialidade é desumanizar para dominar o “Outro”.

Daí surge a importância de reconhecer que a colonialidade continua presente, mesmo que não seja a prática histórica de conquista dos europeus, mas é atualmente uma lógica de exercício e dominação do poder global hegemônico – nos níveis epistemológico, cultural, político, social e econômico. Paralelamente, o direito precisa ser entendido como um dos produtos influenciados pela colonização que funciona a partir de hierarquias raciais, sociais e econômicas, pois a partir desse diagnóstico pode-se perceber os problemas epistêmico-jurídicos e pensar em um direito efetivamente emancipatório. Aumentar a independência intelectual das sociedades patriarcais e racializadas e permitir-se pensar criticamente procede a uma remodelação epistêmica, que quebra paradigmas discriminatórios, permitindo a formação de atores sociais competentes.

Há uma iminente necessidade de ampliar os direitos humanos dos imigrantes e refugiados, pois essa luta está diretamente ligada à garantia da dignidade humana e às garantias mínimas de existência. Entretanto, atualmente há uma insuficiência e deficiência desse projeto universalizante, haja vista, por exemplo, os episódios recentes de negação e descaso do Governo

⁹ O termo “eurocentrismo” é utilizado neste trabalho como referência ao processo de centralização epistemológica, cultural, social, econômica e política que ocorreu na Europa, onde se pressupõe a suposta supremacia da cultura europeia em relação a qualquer outra que não esteja alinhada com os padrões de conhecimento da sociedade moderna ocidental. Para uma compreensão mais aprofundada do assunto ver, *i.g.*, AMIN, 2021.

Federal brasileiro com os direitos humanos. A luta pela reconfiguração social, nesse ponto, começa com a crítica às insuficiências e ao silenciamento do projeto global de direitos humanos.

A intenção de formatar os estudos pós-coloniais no direito é pensar em como esse conjunto de marcos teóricos pode ser usado para repensar todos os mecanismos jurídicos. Deve-se perceber a potência de inúmeras possibilidades além dos estudos subalternos, negros, indígenas e todos os outros que estão propositalmente fora das “verdades” do mundo criadas e disseminadas pelo sistema eurocêntrico – que anda de mãos dadas com outras formas de legitimação do poder. Dentro da própria estrutura das ciências sociais há uma constância de estudos dedicados à busca de soluções para os problemas do mundo, quando, na realidade, há um acúmulo de ideias e soluções para esses problemas, mas de autoria de populações discriminadas, sendo ignoradas pelos sistemas políticos. O racismo epistêmico é o resultado dessa dinâmica de opressão ligada ao colonialismo presente na estrutura jurídica.

A falta de interação das pessoas que distorcem o “padrão” ocidental – resultante dos processos (in)diretos de segregação racial, social, econômica, sexual e urbana – faz com que os parâmetros de representação dessas pessoas sejam baseados em estereótipos, comprometendo uma experiência democrática no acesso aos direitos básicos e humanos. Consequentemente, juízes, magistrados, políticos, promotores e legisladores, que não tiveram contato com pessoas excluídas e marginalizadas, julgarão e interpretarão casos envolvendo essas camadas sociais e, por meio da reprodução de estereótipos, não reconhecerão seus direitos.

A partir do momento em que os grupos marginalizados tiverem vozes ativa e puderem participar igualmente da sociedade e da política – sem serem discriminados, excluídos e violados –, os direitos fundamentais da vida poderão ser garantidos. Logo, o sistema de proteção às minorias deve ser ampliado o máximo possível para garantir condições iguais de participação. Além disso, é necessário lutar pela criação e implementação de políticas públicas que busquem promover a inclusão de grupos discriminados.

O aumento da xenofobia e de vários racismos no Brasil acentua a situação de vulnerabilidade de muitos segmentos sociais. Por outro lado, essas práticas continuarão a crescer com uma forte influência política baseada na exclusão, que dificultam a inclusão epistêmico-política de determinados grupos. A discriminação contra imigrantes e refugiados tende a “naturalizar” formas de repressão, desvantagem e injustiça. Isso contribui para a formação de uma xenofobia institucionalizada, que “constrói” fronteiras para dificultar o acesso do imigrante aos direitos – como os direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança e à previdência social –, desestimulando tanto os fluxos migratórios para o país quanto a permanência dos que aqui vivem.

Esse problema tende a se perpetuar e a crescer dentro do campo jurídico, tendo em vista a incapacidade dos operadores do direito de compreender e agir de forma adequada diante da realidade social. No entanto, pensar em táticas de romper essas fronteiras construídas no sistema jurídico e político, seja por meio dos estudos pós-coloniais, seja por meio do direito antidiscriminatório, são formas de reconhecer a importância e a identidade dos imigrantes e refugiados dentro da nação brasileira e, com isso, pensar em formas de resistência para emergir esse conhecimento desconsiderado pelo debate hegemônico.

A determinação de uma pessoa a ser protegida transmite direitos específicos da dinâmica social à qual ela pertence. Nesse sentido, a noção colonial de direitos humanos, imposta pela hegemonia do norte global, implica uma noção de direitos que reflete universalidade e proteção irrestrita. Entretanto, em sua materialidade, promove declarações, restrições e ausências de reconhecimento que afetam diretamente a realização de uma vida plena para determinados atores sociais, em particular, imigrantes e refugiados. Quando se observa as declarações de Trump ou de outros líderes mundiais a respeito do acolhimento de imigrantes, é possível observar que há o uso de linguagens que distanciam essas pessoas da noção de ser humano. Ou seja, desconectam os imigrantes e refugiados do centro de proteção de direitos, pois não correspondem ao modelo incorporado e adotado pela modernidade.

Por fim, as “fronteiras” presentes nos títulos dos tópicos precisam ser interpretadas pelos leitores como metáforas. A depender do ponto de vista, essas fronteiras podem ser definidas como fronteiras geográficas e/ou territoriais e/ou físicas, além de serem examinadas como fronteiras geopolíticas e/ou epistemológicas. Romper essas fronteiras representa uma missão institucional e política que exige um esforço conjunto da sociedade para com as instituições brasileiras. E, para ajudar nessa tarefa, tanto os estudos pós-coloniais quanto a disciplina do direito antidiscriminatório amadurecem e reverberam as discussões dentro da esfera jurisdicional brasileira.

Posto isso, se a democracia real exige a participação igualitária de todos os seus cidadãos, o processo contra-hegemônico deve ser um ato politicamente engajado. Provocar a abertura de “fissuras” e “brechas” no poder moderno/colonial – principalmente a partir dos objetivos do direito antidiscriminatório, ampliando a paridade de participação de pessoas que foram propositalmente inseridas pela colonialidade do poder nas margens da sociedade – é, enfim, um esforço conjunto para desvelar e revelar as fragilidades do sistema e, ao mesmo tempo, repensar o papel da cidadania na busca da transformação e da emancipação social.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

AMIN, Samir. **Eurocentrismo: crítica de uma ideologia**. São Paulo: Lavrapalavra, 2021.

ANBINDER, Tyler. Trump has spread more hatred of immigrants than any American in history. **The Washington Post**, 7. nov. 2019. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/outlook/trump-has-spread-more-hatred-of-immigrants-than-any-american-in-history/2019/11/07/7e253236-ff54-11e9-8bab-0fc209e065a8_story.html>. Acesso em: 7 nov. 2023.

AZEVEDO, Rita. Setembro de 2015: Bolsonaro chama refugiados de “escória do mundo”. **Exame**, 22 set. 2019. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/bolsonaro-chama-refugiados-de-escoria-do-mundo/>>. Acesso em: 7 nov. 2023.

BARRETO, José-Manuel. Decolonial strategies and dialogue in the human rights field: A manifesto. **Transnational Legal Theory**, v. 3, n. 1, p. 1-29, 2012.

BOUCHER, David. **The social and economic injustices of colonialism and postcolonialism**. Bradford: Emerald Publishing Limited, 2019.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**, v. 9, n. 04, p. 1806-1823, 2016.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Wagner Faria de. Os efeitos da pandemia de COVID-19 sobre a imigração e o refúgio no Brasil: uma primeira aproximação a partir dos registros administrativos. **Périplos: Revista de Estudos sobre Migrações**, v. 4, n. 2, p. 11-34, 2020.

COLETTA, Ricardo D. 'Não acredito que vacina chinesa transmita segurança pela sua origem', diz Bolsonaro. **Folha de São Paulo**, 22. out. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/10/nao-acredito-que-vacina-chinesa-transmita-seguranca-pela-sua-origem-diz-bolsonaro.shtml>>. Acesso em: 7 nov. 2023.

CRUSH, Jonathan; RAMACHANDRAN, Sujata. Xenophobia, international migration and development. **Journal of Human Development and Capabilities**, v. 11, n. 2, p. 209-228, 2010.

CZAIKA, Mathias. Refugee Movements. In: STONE, John *et al.* (eds.). **The Wiley Blackwell Encyclopedia of Race, Ethnicity, and Nationalism**. New Jersey: Wiley, 2016. p. 1-5.

DUSSEL, Enrique *et al.* **Coloniality at large: Latin America and Postcolonial Debate**. Durham: Duke University Press, 2008.

EDWARDS, Alice. Human rights, refugees, and the right ‘to enjoy’ asylum. **International Journal of Refugee Law**, v. 17, n. 2, p. 293-330, 2005.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

FAUSTINO, Deivison Mendes; OLIVEIRA, Leila Maria de. Xenoracismo ou xenofobia racializada? Problematizando a hospitalidade seletiva aos estrangeiros no Brasil. **REMHU: revista interdisciplinar da mobilidade humana**, v. 29, p. 193-210, 2022.

FREIRE, Diego. Embaixada chinesa aponta ‘cunho racista’ em fala de Weintraub e pede retratação. **CNN Brasil**, 6 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/embaixada-chinesa-aponta-cunho-racista-em-fala-de-weintraub-e-pede-retratacao>>. Acesso em: 7 nov. 2023.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&PM Editores, 2010.

GARCIA, Amanda; BRITO, Letícia; VIDICA, Letícia. Brasil vende imagem de país acolhedor, mas há xenofobia, diz especialista. **CNN Brasil**, 23 Mar. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-vende-imagem-de-pais-acolhedor-mas-ha-xenofobia-diz-especialista>>. Acesso em: 7 nov. 2023.

GARCIA-RIOS, Sergio; PEDRAZA, Francisco; WILCOX-ARCHULETA, Bryan. Direct and indirect xenophobic attacks: Unpacking portfolios of identity. **Political Behavior**, v. 41, p. 633-656, 2019.

GOODWIN-GILL, Guy S. International law and human rights: Trends concerning international migrants and refugees. **International Migration Review**, v. 23, n. 3, p. 526-546, 1989.

GORLICK. Human rights and refugees: enhancing protection through international human rights law. **Nordic Journal of International Law**, v. 69, n. 2, p. 117-177, 2000.

GROSGOUEL, Ramón; OSO, Laura; CHRISTOU, Anastasia. ‘Racism’, intersectionality and migration studies: framing some theoretical reflections. **Identities**, v. 22, n. 6, p. 635-652, 2015.

HUK, Mayra *et al.* O conservadorismo da extrema-direita na contemporaneidade. **Humanidades em Perspectivas**, v. 2, n. 2, p. 116-128, 2018.

JUNGER DA SILVA, Gustavo *et al.* **Refúgio em números 2023**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública / Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023.

LANZA, Líria Maria Bettiol; SANTOS, Amanda de Barros; RODRIGUES, Júlia Ramalho. Imigração, território e as políticas de seguridade social. **Argumentum**, v. 8, n. 3, p. 54-66, 2016.

LARKING, Emma. **Refugees and the myth of human rights: life outside the pale of the law**. New York: Routledge, 2016.

LÖWY, Michael. Conservadorismo e extrema-direita na Europa e no Brasil. **Serviço Social & Sociedade**, v. 124, p. 652-664, 2015.

MACHADO, Ricardo. A construção permanente dos sentidos dos Direitos Humanos. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, v. XIV, n. 459, p. 9-13, 2014.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; MASCARO, Laura Degaspere Monte; NINOMIYA, Bruno Lopes. Sistema de justiça criminal e racismo estrutural no Brasil: interlocuções com o pensamento decolonial. **Revista Latino-americana de Criminologia**, v. 1, n. 2, p. 9-34, 2021.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; NINOMIYA, Bruno Lopes; SILVA, Lucas de Carvalho Pereira da. Elementos para (re)interpretar a educação jurídica a partir da descolonização e da luta antirracista. *In*: CARDOSO, Fernando da Silva. **Educação jurídica e diferença: abordagens sobre questões de gênero e raça para o ensino jurídico**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2022. p. 95-109.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira *et al.* Confluir para descolonizar: aportes afrodiáspóricos e ameríndios para a crítica do direito. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 20, p. 380-424, 2021.

MECCA, Gabriel. “Contradição da sociedade globalizada”: Especialista em história explica aumento dos casos da xenofobia no Brasil. **Cultura**, 2 mar. 2023. Disponível em: <https://cultura.uol.com.br/noticias/56584_contradicao-da-sociedade-globalizada-especialista-em-historia-explica-aumento-dos-casos-da-xenofobia-no-brasil.html>. Acesso em: 29 dez. 2023.

MENDES, José Aurivaldo Sacchetta Ramos; MENEZES, Fábio Bensabath Bezerra de. Política migratória no Brasil de Jair Bolsonaro: “perigo estrangeiro” e retorno à ideologia de segurança nacional. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, n. 247, p. 302-321, 2019.

MERRY, Sally Engle. From law and colonialism to law and globalization. **Law & Social Inquiry**, v. 28, n. 2, p. 569-590, 2003.

MIGNOLO, Walter D. **The darker side of Western modernity: global futures, decolonial options**. Durham: Duke University Press, 2011.

MISSIATTO, Leandro A. F. **Colonialidade Normativa**. Curitiba: Editora Appris, 2021.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Julia Bertino; BAENINGER, Rosana. Local integration of refugees in Brazil. **Forced Migration Review**, n. 35, p. 48, 2010.

NINOMIYA, Bruno Lopes; MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Emancipações epistemológicas a partir da descolonização: (re) formulando a educação jurídica desde o Sul. **Iniciação & Formação Docente**, v. 8, n. 3, p. 683-710, 2021.

NINOMIYA, Bruno Lopes; SILVA, Lucas de Carvalho Pereira da. Políticas públicas culturalmente transformadoras: o desenvolvimento e a justiça social de Amartya Sen observados sob a perspectiva decolonial. *In*: ZAMBAM *et al.* (Orgs.). **Estudos sobre Amartya Sen: Volume 11 – Seguridade Social, Políticas Públicas e Escolhas Sociais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. p. 14-39.

OLIVEIRA, Antônio T. de; CAVALCANTI, Leonardo; MACEDO, Marília. **Dados Consolidados da Imigração no Brasil 2020**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública / Departamento de Migrações, DF: OBMigra, 2021.

ONU; IOM; OHCHR. International migration, racism, discrimination and xenophobia. **The World Conference Against Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance**, Ed. ONU, 2001.

OPEN DEMOCRACY. **‘Virou normal’**: migrantes falam de racismo no Brasil. 17 out. 2023. Disponível em: <<https://www.opendemocracy.net/pt/beyond-trafficking-and-slavery-es/viver-como-migrante-no-brasil-8/>>. Acesso em: 29 dez. 2023.

PAULA, Carlos Alvarenga Ferradosa *et al.* A recepção, interiorização e violação aos direitos humanos dos refugiados venezuelanos no Brasil. **Diálogos Interdisciplinares**, v. 8, n. 6, p. 10-20, 2019.

PEREIRA, Cícero; VALA, Jorge; COSTA-LOPES, Rui. From prejudice to discrimination: The legitimizing role of perceived threat in discrimination against immigrants. **European Journal of Social Psychology**, v. 40, n. 7, p. 1231-1250, 2010.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. Xenofobia e racismo: as faces escancaradas de nossa indiferença. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 8 fev. 2022. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/xenofobia-e-racismo-as-faces-escancaradas-de-nossa-indiferenca>>. Acesso em: 7 nov. 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 84-130.

RODRIGUES, Gilberto Ma. ¿El Trump del trópico? Política exterior de ultraderecha en Brasil. **Análisis Carolina**, n. 6, p. 1-11, 2019.

ROY, Alpana. Postcolonial theory and law: a critical introduction. **The Adelaide Law Review**, v. 29, n. 2, p. 315-357, 2008.

SAFERNET. **Xenofobia**. Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. 2023. Disponível em: <<https://indicadores.safernet.org.br>>. Acesso em: 7 nov. 2023.

SAID, Edward W. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SCHUCH, Matheus; BITENCOURT, Rafael. Bolsonaro insinua que China pode ter criado vírus na esteira de “guerra bacteriológica”. **Valor Econômico**, 5 Mai. 2021. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/05/05/bolsonaro-sugere-virus-feito-em->

laboratorio-e-desinteresse-em-suposto-remedio-para-covid-19.ghtml>. Acesso em: 7 nov. 2023.

SHAW, LaShel. Hate speech in cyberspace: Bitterness without boundaries. **Notre Dame JL Ethics & Pub. Pol'y**, v. 25, p. 279-304, 2011.

SODRÉ, Muniz. **Pensar nagô**. Petrópolis: Editora Vozes, 2017.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

STUENKEL, Oliver. Rejeição à vacina mostra que a xenofobia contra a China chegou para ficar. **El País**, 23 out. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-10-23/sinofobia-veio-ao-brasil-para-ficar-e-complicara-relacao-com-pequim.html?ssm=TW_CC>. Acesso em: 7 nov. 2023.

VALERY, Gabriel. Migrantes e refugiados são excluídos das ações do governo Bolsonaro contra a covid-19. **Rede Brasil Atual**, 1 set. 2020. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2020/09/migrantes-e-refugiados-sao-excluidos-das-acoes-do-governo-bolsonaro-contr-a-covid-19/>>. Acesso em: 7 nov. 2023.

VILLEN, Patricia. International Migration to Brazil and the Crises of Democracy. *In*: IPEK, V.; Ilter-Akarcay E. (eds.). **To Democratize or Not?** Trials and Tribulations in the Postcolonial World. Newcastle upon Tyne: Cambridge Scholars Publishing, 2020. p. 232-254.

WALSH, Catherine E. **Pedagogías decoloniales**: prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)vivir. Quito: Abya Yala, 2013.

WEIZENMANN, Pedro Paulo. “Tropical Trump”? Bolsonaro's threat to Brazilian democracy. **Harvard International Review**, v. 40, n. 1, p. 12-15, 2019.

WOLFRUM, Rüdiger. Discriminação, xenofobia e racismo. *In*: SYMONIDES, J. (ed.). **Direitos humanos**: novas dimensões e desafios. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. p. 181-197.

WOLKMER, Antonio Carlos. Para uma sociologia jurídica no Brasil: desde uma perspectiva descolonial. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 3, p. 17-38, 2017.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Bruno Lopes Ninomiya, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41943317, período matutino, turma B, tendo realizado o TCC com o título: O AUMENTO DA XENOFOBIA NO BRASIL: ROMPENDO FRONTEIRAS POR MEIO DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E DOS ESTUDOS PÓS-COLONIAIS, sob a orientação do(a) Professor(a) Márcia Cristina de Souza Alvim, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de maio de 2024.



Assinatura do discente